



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14474.000228/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUX DE TRANSPORTE AÉREOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/07/2007

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÕES EM GFIP.

É devida a multa regulamentar, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.212/91 e alterações, no caso de apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições destinadas à Seguridade Social. No caso, a falta de informação de valores pagos aos segurados por intermédio de programa de incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 14474.000228/2007-12
Acórdão n.º **2401-005.335**

S2-C4T1
Fl. 272

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa, Andrea Viana Arrais Egypto e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 06-25.533 (fls. 278/290) da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que restou assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2006

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições destinadas à Seguridade Social.

MULTA MAIS BENIGNA.

A Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores, podendo ensejar sua revisão, caso se verifique a possibilidade de aplicação da nova norma mais benigna para o sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Colhe-se do Relatório Fiscal (fls. 16/18), Auto de Infração de MULTA - DEBCAD 37.040.951-5, que a empresa foi autuada por deixar de incluir em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - os fatos geradores das contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores pagos ou creditados a seus segurados empregados, por meio de cartões de relacionamento "flexcard", em função do contrato com a empresa Incentive House S/A.

A multa foi calculada utilizando-se o percentual de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada limitada ao valor resultante da multiplicação do valor mínimo previsto na legislação (atualizado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006), por um fator em função do número de segurados da empresa, totalizando R\$ 40.119,54 (Planilha de fls. 18).

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 04/12/2006 e apresentou sua defesa em 19/12/2006 (fls. 24/38). Em síntese, argumenta que os pagamentos a título de Incentive House não compõem a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Aduz que a empresa não pode ser punida com a Multa, por ter deixado de informar em GFIP. Questiona a aplicação das penalidades quanto ao seus agravamento. Ao final, propugna pelo reconhecimento da insubsistência dos valores lançados no Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba considerando os argumentos da impugnação e a juntada de diversos documentos baixou os autos em diligencia.

Em relação ao pedido de diligência, extraem-se do relatório de primeira instância, os seguintes pontos:

5. *Em face das alegações e documentos juntados com a peça impugnatória, foram os autos encaminhados à manifestação da autoridade fiscal, o que se deu por meio da Informação Fiscal de fl. 143, na qual informa haver procedido à retificação das bases de cálculo, separando valores pagos a segurados empregados e a contribuintes individuais, retificando, assim, os valores que serviram de base à lavratura do presente Auto de Infração, conforme planilhas juntadas às fls. 144 a 154.*

6. *Cientificado o sujeito passivo em 24/09/2007, por meio do Ofício nº 45.143.013.00/611/2007 (fls. 159-161), O mesmo apresentou, por meio postal, as alegações de fls. 165 a 180.*

7. *Tendo em vista que na nova planilha apresentada pela Fiscalização, fl. 144, em relação aos segurados empregados, estão contemplados valores relativos à contribuição dos segurados (8%), contribuição da empresa (20% + 2%) e contribuição a Terceiros (5,2%), determinou-se nova diligência visando esclarecer se foram considerados eventuais recolhimentos efetuados pela empresa e aplicadas as alíquotas de acordo com as faixas salariais.*

8. *Em novo pronunciamento, fl. 184, o Auditor-Fiscal afirma ter efetuado a retificação, “considerando-se o limite máximo do salário de contribuição e respectivas alíquotas, mês a mês, em relação aos valores recebidos pelo cartão flexcard”, o que implicou em alteração dos valores devidos constantes da NFLD nº 37.040.948-5 e do presente Auto de Infração, conforme planilhas juntadas às fls. 185 a 197.*

9. *Deu-se ciência à Contribuinte (AR de fl. 202), com abertura de prazo para manifestação, o que ocorreu às fls. 208 a 214. Alega a Impugnante violação do princípio da segurança jurídica, “haja vista a inclusão indevida dos valores supostamente pagos aos contribuintes individuais” e a mudança de valores em razão da utilização da alíquota mínima e, posteriormente, da alíquota máxima. Em relação aos valores que integram a base de cálculo, a Contribuinte repisa os argumentos já apresentados por ocasião da impugnação (cópia da manifestação apresentada na NFLD nº 37.040.948-5).*

10. *Embora a autoridade lançadora tenha informado a observância do limite máximo e a aplicação das respectivas alíquotas, mês a mês, no cálculo da contribuição dos segurados, verificou-se não ter sido considerada a remuneração total (salário + flexcard) para aplicação do limite e alíquotas, bem como os recolhimentos porventura efetuados pela empresa, o que motivou nova diligência fiscal.*

11. *Na Informação Fiscal de fl. 231, o Auditor-Fiscal esclarece que a empresa autuada não reconhece os valores pagos a título de “marketing de incentivo - operação flexcard” como integrantes dos salários-de-contribuição de seus segurados,*

afirmando que as planilhas de fls. 187 a 197 “retratam explicitamente, e conclusivamente os valores apurados e devidos, inclusive acerta da contribuição dos segurados”.

12. Em que pese ter sido cientificada (AR - fls. 234), a Impugnante deixou de manifestar-se acerca da diligência fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/04/2010 (fls. 255), apresentou Recurso Voluntário em 13/05/2010 (fls. 256/267), com os seguintes argumentos de defesa:

- a) De início, questiona a aplicação da multa pelo fato de ter deixado de descontar dos empregados e administradores a parcela da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos, por meio de cartões administrados pela Incentive House;
- b) Aduz que não se pode cogitar da natureza salarial dos pagamentos efetuados mediante cartões administrados pela Incentive House e que esses valores constituem-se de pagamentos de propaganda e publicidade, conforme foram contabilizados;
- c) Enfatiza que não se pode punir a empresa por ter ela deixado de informado em GFIP, já que não se trata de remuneração aos seus segurados empregados, administradores ou autônomos;
- d) Observa que as notas fiscais faturas de serviços emitidas pela prestadora Incentive House foram confrontadas com os lançamentos contábeis e que delas constam o título de "MARKETING DE RELACIONAMENTO INTERNO";
- e) Cita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco e, ainda, posições, doutrinárias para contestar a aplicação da multa, entendendo como a imposição de castigo excessivo, uma vez que nenhuma penalidade deveria ser aplicada;
- f) Transcreve o art. 3º e 142 do Código Tributário Nacional para enfatizar a necessidade que o lançamento deve ser efetuado pelo sujeito passivo nos termos da lei, tem de ser feito sempre que a lei o determine, e sua consecução deve respeitar os critérios da lei;
- h) Ao final, propugna pela insubsistência do Auto de Infração ou subsidiariamente seja reduzido ao patamar mínimo exigido pela legislação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De início, convém destacar que o crédito tributário em discussão, Auto de Infração de Multa - DEDCAB 37.040.951-5, originou-se de fatos geradores, não informados em GFIP, referentes a valores recebidos pelos segurados, mediante cartões de relacionamentos "flexcard", em função de contrato com a empresa Incentive House.

Cumpre esclarecer que as alegações recursais de mérito da matéria, referente a incidência da contribuição previdenciária sobre valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de premiação Incentive House, já foram objeto de análise quando do julgamento do processo nº 14474.000229/2007-67, NFLD nº 37.0040.948-5, obrigação principal, que ficou assim assentado:

No mérito, argumenta a recorrente que os valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de premiação Incentive House, não constituem em remuneração e não integram o salário de contribuição dos empregados, destinam-se a cobrir custos de viagem, alimentação e hospedagem, traduzindo-se, portanto, em custos de publicidade e propaganda da empresa, tendo assim sido contabilizado.

A matéria está regulado no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim dispõe sobre o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

Veja que o legislador adotou o conceito bem de amplo de remuneração, para efeitos de apuração da contribuição

previdenciária, abrangendo o salário, com todos os componentes, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Do contrato de prestação de serviços firmado entre a Alternativa Express Serviços Auxiliares e a Incentive House S.A. (fls. 65/67), destaca-se a forma de pagamento destas remunerações, conforme a seguir:

1. OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, promovidos pelo CLIENTE a seus colaboradores, canais de distribuição, clientes e/ou terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Esses programas visam aumentar a produtividade, estreitar relacionamentos, e/ou divulgar marcas do CLIENTE junto a seus públicos alvo. (grifou-se)

Pois bem. Entendo que essa cláusula contratual é clara no sentido de que os empregados recebem a premiação em razão do trabalho (pelo trabalho), mediante critérios pré-estabelecidos (desempenho, esforço e produtividade), obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em razão dos serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

Neste sentido, são as conclusões da decisão de piso, que abaixo reproduzo:

22. A lei não estabelece que a remuneração esteja relacionada ao esforço extraordinário do empregado e nem que para que ocorra seja necessário o cumprimento de metas. Basta o desempenho laboral dos empregados para comprovar a contraprestação pelo serviço prestado, não importando a nomenclatura que se queira dar aos pagamentos: incentivos, prêmios, etc. A verdade é' que se trata de remuneração pelo serviço prestado (ainda que indiretamente) à Contribuinte.

Veja que a legislação previdenciária adotou um conceito bem abrangente de salário de contribuição, pois entendeu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ademais, o sujeito passivo não trouxe à baila nenhum argumento jurídico capaz de enquadrar suas alegações nas hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõem sobre as verbas que não integram o salário de contribuição para os fins do referido diploma legal.

Superada a questão de mérito, a tributação sobre valores reembolsados ou adiantados, mediante cartão de premiação Incentive House, entende-se como devida a multa aplicada nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 284, caput e inciso II, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Pelo exposto, mantém a decisão do r. acórdão recorrido, que assim concluiu quanto à aplicação da multa:

Da retificação do lançamento

17. Conforme todo o exposto, cabe a retificação do presente lançamento em razão da alteração do valor da contribuição devida e não declarada em GFIP. Tal alteração já está contemplada na planilha juntada à fl. 144 pelo Auditor-Fiscal.

17.1. Vale lembrar, contudo, que nas competências em que se verifica agravamento da exigência inicial (03 e 07/2003), serão mantidos os valores inicialmente apurados, uma vez que os valores excedentes só podem ser exigidos por meio de lançamento complementar (Decreto nº 70.235/72, art. 18, § 3º).

17.2. Ressalte-se, também, que o Auto de Infração em questão é a aplicação da penalidade por descumprimento de várias infrações. Cada GFIP não entregue ou apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias representa uma infração, motivo pelo qual o limite máximo da multa deve ser aplicado em cada competência. No caso presente, nas competências 04 a 06/2003 e 08/2003, a 07/2004, observa-se que deve ser mantido o limite máximo, em obediência ao preceituado na parte final do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991.

17.3. Assim, a revisão do cálculo da multa redundará nos seguintes valores:

COMPETÊNCIA	MULTA APLICADA (planilha fl. 17)	MULTA RETIFICADA (planilha fl. 144)	MULTA DEVIDA (conforme voto)
02/2003	1.438,31	1.337,95	1.337,95
03/2003	1.678,83	2.313,90	1.678,83
04/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
05/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
06/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
07/2003	2.293,90	2.313,90	2.293,90
08/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
09/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
10/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
11/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
12/2003	2.313,90	2.313,90	2.313,90
01/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
02/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
03/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
04/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
05/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
06/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
07/2004	2.313,90	2.313,90	2.313,90
TOTAL	40.119,54	40.674,25	40.019,18

18. Isso posto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, consistente na multa de R\$ 40.019,18 (quarenta mil e dezenove reais e dezoito centavos).

Processo nº 14474.000228/2007-12
Acórdão n.º **2401-005.335**

S2-C4T1
Fl. 279

Quanto aos questionamentos sobre os artigos 3º, 142, 145 e 149 do Código Tributário Nacional, ressalta que o auto de infração foi lavrado com atenção aos requisitos legais de forma e às formalidades requeridas para sua feitura, dele constando a descrição precisa dos fatos, os quais encontram-se vinculados a cada fato gerador, além disso, o sujeito passivo demonstra com clareza o teor da infração que lhe foi imputada, bem como, dentro do prazo regulamentar, logrou apresentar suas razões de defesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho